



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.004402/2009-23
Recurso nº 001.779 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.779 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente ASSOCIAÇÃO SOCIAL PASTORAL ESPERANÇA DE DEUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGIME JURÍDICO.

O direito à isenção de contribuições previdenciárias de que trata o §7º do art. 195 da Constituição Federal foi regulamentado pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme sacramentado pelo Comunicado do Senado Federal SM/Nº 805/91, de 12 de agosto de 1991.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. ART. 195, §7º DA CF/88. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.

A isenção de contribuições previdenciárias somente será deferida à entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, aos requisitos fixados no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A ausência de requisição formal de reconhecimento de isenção e a carência do Ato Declaratório concessivo desautorizam o sujeito passivo ao autoenquadramento como isento e à fruição do benefício tributário em realce. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, apenas merecem o pronunciamento obrigatório dos órgãos de julgamento as questões suscitadas taxativamente pelo sujeito passivo em seu instrumento impugnatório, o qual inaugura a fase litigiosa do procedimento de constituição do crédito tributário, sendo consideradas como anuídas tacitamente pela parte as matérias lá não expressamente impugnadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad*

quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Data da lavratura do AIOP: 14/12/2009.

Data da Ciência do AIOP: 14/12/2009.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços durante o período de apuração, apuradas com base nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 29/30.

Informa a fiscalização que o presente lançamento cuida da remuneração dos segurados empregados declarada nas GFIP, mas que foi associada pelo contribuinte ao código FPAS: 639 (Entidade beneficente de assistência social, com isenção requerida e concedida pela Previdência Social). Aduz que o enquadramento nesse código FPAS foi contrário ao exigido pelo §1º do art. 55, da Lei nº 8.212/91, pois o contribuinte, apesar de intimado mediante Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, não apresentou o ato declaratório de isenção previsto nesse dispositivo legal.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 34/44.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão a fls. 81/83, julgando procedente o lançamento tributário e mantendo o crédito assim lançado em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 19/07/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 109.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 88/106, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- A Signatária é uma entidade beneficente de assistência social, instituição sem fins lucrativos, reconhecida como utilidade pública municipal, estadual e federal, sendo possuidora de Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, outorgada pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- Que preenche todos os requisitos elencados no art. 14 do CTN, motivo pelo qual goza da imunidade fiscal prevista no art. 195, §7 da CF/88;
- Que a Instituição beneficente faz jus ao gozo da imunidade, sendo absolutamente desnecessário o ato declaratório por parte da Previdência Social/INSS;
- Que há divergência entre conclusão do acórdão atacado e o conteúdo do Auto de Infração;
- Que as leis nº 9732/98 e os artigos 55 e 75 da Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, pois estabeleceram uma série de restrições para a fruição da imunidade prevista no art. 195, §7 da CF/88;
- Que a Lei nº 12.101/09, ao regulamentar a concessão de certificados às entidades beneficentes e a isenção das contribuições para "terceiros" por parte destas entidades, revogou, expressamente, todos os artigos das leis anteriores relacionados à matéria;
- Que a Lei nº 12.101/2009 não mais exige o pedido de reconhecimento de isenção junto ao INSS através de Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária. Aduz que, por ser mais benéfica, a lei nova se aplica ao ato ou fato pretérito, nos termos do art. 106, 'c' do CTN;
- Que a aplicação de multa no índice de 75 % apresenta feição de confisco porque contraria os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da capacidade contributiva expressos na Constituição Federal;

Ao fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 19/07/2011. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 15 de agosto do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Argumenta o Recorrente que as leis nº 9732/98 e os artigos 55 e 75 da Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, pois estabeleceram uma série de restrições para a fruição da imunidade prevista no art. 195, §7 da CF/88.

Alega também que a Lei nº 12.101/09, ao regulamentar a concessão de certificados às entidades beneficentes e a isenção das contribuições para "terceiros" por parte destas entidades, revogou, expressamente, todos os artigos das leis anteriores relacionados à matéria. Em ádito, pondera que a Lei nº 12.101/2009 não mais exige o pedido de reconhecimento de isenção junto ao INSS através de Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária. Aduz que, por ser mais benéfica, a lei nova se aplica ao ato ou fato pretérito, nos termos do art. 106, 'c' do CTN.

Suscita ainda a entidade que a aplicação de multa no índice de 75 % apresenta feição de confisco porque contraria os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da capacidade contributiva expressos na Constituição Federal.

Tais alegações, todavia, não poderão ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que as matérias nelas aventadas não foram oferecidas à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça Impugnatória ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que as alegações acima postadas inovam o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tais matérias não foram, nem mesmo indiretamente, abordadas pelo Impugnante em sede de defesa administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior.

Assim, não havendo a decisão guerreada se manifestado sob determinada questão do lançamento, eis que não expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, eis que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado. É gravitar em torno do nada.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que

o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que ora se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, as matérias abordadas nos primeiros parágrafos deste tópico, não poderão ser conhecidas por este Colegiado.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

2. DAS PRELIMINARES

Recorrente chama atenção para suposta divergência entre conclusão do acórdão atacado e o conteúdo do Auto de Infração 37.253.237-3. Aduz que o referido auto de infração foi lavrado porque, no entendimento do Fisco, a entidade Recorrente não recolheu as contribuições relativas às entidades e fundos/terceiros. No entanto, todo o conteúdo do acórdão se refere a contribuições para a seguridade social como se fosse contribuições para "terceiros" ou, seja, tratando como iguais coisas desiguais.

Tal alegação beira ao burlesco.

O Recorrente mostra evidentes sinais de desconhecimento do Processo Administrativo Fiscal e do âmbito de atuação de seus órgãos de julgamento. Cabe, portanto, tecer alguns esclarecimentos.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do lançamento.

Conforme já enaltecido alhures, houve-se o Processo Administrativo Fiscal estruturado sobre os sólidos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, característica que obriga o sujeito passivo a formular, de forma concentrada no instrumento de impugnação ao lançamento, todos os pontos de discordância com o Auto de Infração, os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa, as razões, as provas e os documentos que possuir, sob pena de serem consideradas como verdadeiras e não contestadas as matérias, os fatos e o Direito não expressamente contestados, a teor dos artigos 15 a 17 do Decreto nº 70.235/72.

Também se mostra o Processo Administrativo Fiscal refratário à impugnação por negativa geral, a qual não se apruma com a dinâmica do Processo Administrativo Fiscal cujo mecanismo de contradita às autuações do fisco, como visto, se submete às condições de contorno da impugnação específica e da preclusão.

Diante desse panorama, no Processo Administrativo Fiscal, apenas merecem o pronunciamento obrigatório dos órgãos de julgamento as questões suscitadas expressamente pelo sujeito passivo da obrigação tributária em seu veículo impugnatório, o qual inaugura a fase litigiosa do procedimento de constituição do crédito, sendo inaceitável que a parte passiva venha a irromper o processo, em sede de Recurso Voluntário, com linha inédita de ataque à exigência não antes oferecida à apreciação do órgão julgador primário.

No caso em apreciação, o sujeito passivo ofereceu ao presente feito impugnação idêntica, *mutatis mutandis*, àquela apresentada ao lançamento aviado no Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.253.236-5, que trata das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados e da empresa destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sem tecer, na presente, qualquer contestação relativa às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, anuindo, dessarte, implicitamente, por força das disposições insculpidas no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com todas as matérias e questões de fato e de direito presentes neste lançamento que dissessem respeito a tais contribuições sociais.

Ora, se nenhuma impugnação se houve por formulada pelo Interessado em face das contribuições para terceiros, como poderia o órgão julgador se pronunciar a esse respeito?

PIOR ! Se o próprio sujeito passivo anuiu tacitamente com as questões de fato e de direito referentes às contribuições sociais em realce, como poderia ele exigir que o Acórdão combatido, sobre tais matérias, se manifestasse?

Se nos antolha, no presente caso, inexistir qualquer divergência entre a conclusão do Acórdão atacado e o conteúdo do Auto de Infração em foco, visto que, naquele, o órgão julgador se manifestou, de maneira exaustiva, sobre todos os pontos de discordância deduzidos pelo sujeito passivo em sua peça processual de impugnação ao lançamento.

Se divergências existem, essas estão presentes entre a contestação e a vertente alegação.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpre, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as questões já decididas pelo órgão Julgador de 1ª instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

3.1. DO DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Alega o Recorrente ser entidade beneficente de assistência social, reconhecida como utilidade pública municipal, estadual e federal, sendo possuidora de Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social outorgada pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Argumenta que, por preencher todos os requisitos elencados no art. 14 do CTN, goza da imunidade fiscal prevista no art. 195, §7 da CF/88, considerando ser absolutamente desnecessário o ato declaratório por parte da Previdência Social/INSS.

Improcedente.

Reza o parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, em sua literalidade, serem isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que **atenderem às exigências estabelecidas em lei**.

Avulta, de plano, que a norma constitucional suso mencionada, para alcançar a plenitude dos efeitos colimados pelo legislador constituinte, necessita da integração de regramento infraconstitucional, que estabeleça de maneira taxativa as exigências a serem cumpridas pelas entidades beneficentes de assistência social para a fruição do benefício da não incidência tributária em debate.

Nessa prumada, assentado que a regra constitucional não contém todos os elementos indispensáveis à sua plena executoriedade, enquanto não forem complementadas pelo legislador ordinário a sua aplicabilidade é apenas mediata, atuando, de regra, em sentido negativo.

Cabe neste comenos trazer à tona que a matéria relativa ao estabelecimento de parâmetros e condições para concessão de isenção de contribuições previdenciárias às entidades beneficentes de assistência social não foi incluída, pela CF/88, nas hipóteses de reserva de Lei Complementar, de forma que o documento legislativo com vocação para o atendimento de tais afazeres é a lei ordinária federal.

A questão ora em debate já foi bater às portas da Suprema Corte Constitucional, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1/DF, da Relatoria do Min. Moreira Alves, que assentou “*A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou este sistema – se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária*”. (grifos nossos)

Sintonizado na mesma frequência da Suprema Corte, o Senado Federal entrou com cerol fino na questão em relevo, fazendo expedir o Comunicado do Senado Federal SM/Nº 805/91, de 12 de agosto de 1991, o qual cortou na mão qualquer dúvida ainda renitente a respeito do Instrumento Normativo com aptidão para a delimitação das condições de contorno da hipótese de não incidência em voga, *ad litteris et verbis*:

SENADO FEDERAL – SM nº 805/91

Em 12 de agosto de 1991.

Senhor Ministro.

Com referência ao ofício nº 543/P, de 7 de agosto corrente, desse Tribunal, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que o §7º do art. 195 da Constituição Federal foi regulamentado pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Senador MAURO BENEVIDES - Presidente

Diante desse cenário, não restam mais dúvidas de que a matéria atinente à isenção ora em abordagem houve por confiada à Lei nº 8.212/91, cujo art. 55 estabeleceu expressamente serem isentas de contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que atendesse, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Ser reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) Ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, o qual deve ser renovado a cada três anos;
- c) Promover gratuitamente e em caráter exclusivo a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;
- d) Não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- e) Aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.
- f) Ser portadora do Ato Declaratório expedido pelo órgão competente, mediante requerimento adrede formulado.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).

§4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).

§5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no §3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Diante de tal quadro normativo legal e constitucional, para que uma entidade seja sujeito de direito à isenção em realce, é indispensável que seja reconhecida formalmente como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, além de ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social bem como do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Ocorre, contudo, que o atendimento de tais requisitos não se configura bastante e suficiente para o gozo da isenção em apreço. Fulgura como imprescindível o cumprimento das exigências dispostas nos incisos II a V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, cumulativamente.

Estando materialmente implementadas todas as exigências previstas na legislação, será provocada, mediante requerimento formal, a autarquia previdenciária federal para se pronunciar sobre a efetiva satisfação dos requisitos legais, a qual, anuindo, emitirá Ato Declaratório reconhecendo o direito da Peticionária à isenção de contribuições previdenciárias.

Anote-se que quem possui competência para sindicar se a EBAS adimpliu todas as formalidades exigidas pela lei é a autarquia previdenciária em foco, e não a entidade pretendente à isenção. Esta submete-se ao crivo da investigação do Estado.

Nessa cadência, somente com a expedição do competente Ato Declaratório pode a beneficiária se declarar como sujeito de direito ao benefício tributário em relevo. Antes não.

Desse modo, ao contrário do afirmado, o Recorrente não possui direito inato à fruição da isenção em ribalta, eis que tal direito não se houve por reconhecido pela autarquia previdenciária, que o faz mediante a expedição do Ato Declaratório.

Não procede, portanto, o argumento recursal de que, para usufruir da isenção ora debatida bastaria ao Recorrente preencher todos os requisitos elencados no art. 14 do CTN. Também não vinga a alegação da desnecessidade de emissão do ato declaratório por parte do INSS.

No caso em apreciação, foi a entidade intimada mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal a fl. 23 a apresentar os Atos Declaratórios de Concessão de Isenção Previdenciária, os quais, de acordo com o relato conclusivo findado no Relatório Fiscal, não foram apresentados à fiscalização.

Nessa perspectiva, tendo a fiscalização constatado o descumprimento, pelo Recorrente, do requisito essencial arrolado no §1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, desconsiderou o autoenquadramento realizado pelo Recorrente ao código FPAS 639, eis que este é exclusivo para entidades beneficentes de assistência social, com isenção requerida e concedida pela Previdência Social, atribuindo-lhe o código FPAS 5660, promovendo o relato dos fatos que demonstraram o não atendimento dos requisitos necessários para o gozo da isenção em voga, sendo, ato

contínuo, lavrado o vertente Auto de Infração consumando o lançamento das contribuições devidas, tudo em consonância com o estatuído no art. 37, *caput* da Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.711/98).

§2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.711/98).

Diante de tal panorama fático/jurídico, outra porta não se abriu à fiscalização que não aquela que conduziu à imediata lavratura do Auto de Infração de Obrigação Principal referente às contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos, e não recolhidas.

4. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 30/04/2012 10:29:02.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 30/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 13/05/2012 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 30/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.08585.HLZT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E38773C14A26358672B9CEF1144BE7E986E4FB74